

(¹) PARECER CNE Nº 2/98 – CEB – Aprovado em 29.1.98

ASSUNTO: *Ensino Fundamental e Médio – Jornada do Ensino Noturno*

INTERESSADA: Câmara de Educação Básica

RELATORA: Conselheira Edla de Araújo Lira Soares

PROCESSO CNE Nº: 23001.000039/98-54

I - RELATÓRIO

Muitas têm sido as consultas dirigidas à Câmara de Educação Básica, encaminhadas por órgãos e instituições estaduais e municipais, sobre dificuldades encontradas no processo de organização do ensino noturno, em face das exigências relativas à carga horária mínima anual fixada pela Lei nº 9.394/96.

A Lei nº 9.394/96 – LDB – estabelece no artigo 24, inciso I, o número de dias letivos e a carga horária anual que devem ser cumpridos no ensino fundamental e médio regular, nos seguintes termos:

I – “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames, quando houver.”

Essa determinação, expressão de um entendimento que identifica na ampliação da carga horária um dos fatores de melhoria da qualidade de educação escolar, é antecedida pelo parágrafo 2º do artigo 23. Ao reconhecer que cabe aos respectivos sistemas instituir os critérios de adequação do calendário às peculiaridades locais, o legislador estabelece, nesse dispositivo, a exigência de fazê-lo “sem reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei”.

Não obstante a clareza do citado dispositivo que, fundado no princípio de universalização das condições indispensáveis ao exercício do direito à educação de qualidade, assegura igual número de dias letivos e horas de atividade pedagógica para a população em idade considerada própria para o ensino fundamental e médio, a Lei aponta, ao longo do seu texto, para as especificidades do ensino noturno.

Observe-se que o artigo 26, parágrafo 3º, torna facultativa a educação física para o aluno dos cursos noturnos e o artigo 34, parágrafo 1º, ao dispor sobre a jornada escolar mínima no ensino fundamental e a desejabilidade da ampliação

(¹) Homologado em 4.3.98 - D.O.U. de 6.3.98.

da mesma, ressalva “os casos do ensino noturno”. Flexibiliza, portanto, a jornada escolar diária, cabendo aos sistemas e instituições de ensino proceder à sua adequação sem prejuízo do direito assegurado aos alunos.

Assim, respeitada a autonomia das escolas que, na LDB, conquistou um extraordinário avanço, conforme os artigos 12 a 15, enriquecidos com os princípios do artigo 3º e as orientações contidas nos artigos 23 e 24 das disposições gerais da educação básica, é possível, para fins de uma melhor compreensão da viabilidade do que determina o texto legal a respeito do ensino noturno, considerar soluções a serem analisadas no contexto dos sistemas de ensino e das peculiaridades da população a quem se destina o atendimento educacional.

Uma das alternativas seria a da extensão da jornada semanal, utilizando-se dias até então liberados no calendário convencional para o cumprimento dos 8 anos do ensino fundamental de 8 séries e dos 3 anos do ensino médio de 3 séries.

Nesta alternativa, respeitados os 200 dias letivos e as 800 horas anuais de trabalho pedagógico, as escolas poderiam organizar jornadas diárias com diferentes possibilidades de duração. Na hipótese de uma jornada de 3 horas, iniciando, por exemplo, às 19 horas e concluindo às 22 horas, seria inevitável a utilização, também, dos sábados.

Outra possibilidade seria a da ampliação do ano letivo, ainda que isso significasse a redução do período de recesso e/ou a extensão do calendário escolar além do ano civil, desde que garantida, no caso do ensino fundamental, a duração mínima de 8 anos a que se refere o artigo 32 da Lei.

Entende-se que, nas situações de ampliação do ano letivo, a instituição poderá assegurar condições pedagógicas necessárias para os alunos cumprirem os estudos da base nacional comum até o oitavo ano de escolarização, no caso do ensino fundamental, e até o terceiro ano de escolarização, no caso do ensino médio. Isso possibilitará aos estudantes que completarem respectivamente 15 e 18 anos de idade, adquirirem a necessária competência para se submeter aos exames supletivos, tendo em vista o prosseguimento de estudos ou o atendimento às exigências do mundo do trabalho.

Outras soluções poderão ser adotadas pelas escolas, além das ora apresentadas, desde que os mínimos de dias letivos e de carga horária fixados pela norma legal, sejam rigorosamente respeitados.

II – VOTO DA RELATORA

À luz do exposto, a relatora considera que o presente parecer é um instrumento de interpretação da LDB e, como tal, visa a propiciar rumos que esclareçam dúvidas submetidas a este colegiado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 1998.

Conselheira ***Edla de Araújo Lira Soares***

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1998.

Conselheiro ***Carlos Roberto Jamil Cury*** – Presidente

Conselheira ***Hermengarda Alves Ludke*** – Vice-Presidente
